PROJUDI - Processo: 0022381-10.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
15/12/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ675 EMW4J SAKL3 Y9XEB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos nº 0022381-10.2025.8.16.0194

I. Breve relatório

1. Apense-se aos autos principais nº 0020515-64.2025.8.16.0194 (artigo 6º, §8º, da Lei nº 11.101/2005) e **certifique-se** nos autos de pedido de falência por impontualidade injustificada o ajuizamento do pedido de recuperação judicial formulado pela NEO RODAS S.A. em consolidação processual e substancial com as demais empresas do GRUPO ABG.

2. Exclua-se a 24ª Vara Cível e Empresarial de Curitiba do polo passivo da demanda, eis que inexiste réu em pedido de recuperação judicial. Comunique-se, inclusive junto ao Distribuidor, para as baixas necessárias.

3. Sem prejuízo de oportuna revisão, considerando que o GRUPO ABG afirmou na inicial que o principal estabelecimento é sediado em Campo Largo/PR, **acolho** a competência, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, da Resolução no 426-OE e do Decreto Judiciário no 179/2024-DM do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

4. Trata-se de pedido de recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, com pedido de tutela antecipada de urgência, formulado pelas sociedades **(i)** NEO RODAS S.A., **(ii)** ABG PARTICIPAÇÕES LTDA, **(iii)** USIPAR USINAGEM PARANAENSE LTDA, **(iv)** JOGI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, **(v)** GIJO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, **(vi)** NEO POLÍMEROS LTDA, **(vii)** NEO STEEL S.A., **(viii)** NEO PWT LTDA, **(ix)** OWB INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA, **(x)** NEO RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA e **(xi)** ABG CORPORATE LTDA, em conjunto denominadas GRUPO ABG.

5. Aduzem as requerentes, em suma, que identificaram que foi ajuizado pedido de falência, distribuído ao Juízo da 24ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba/PR, sob o nº 0020515-64.2025.8.16.0194.

PROJUDI - Processo: 0022381-10.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
15/12/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

6. Argumentam que o GRUPO ABG integra de forma relevante a cadeia automotiva nacional, fornece diariamente produtos a montadoras e sistemistas e emprega diretamente cerca de 1.800 trabalhadores, de modo que a atividade empresarial é relevante, gera renda, tributos e estabilidade no fornecimento industrial, cumprindo função social expressiva e irradiando efeitos econômicos em múltiplas regiões, o que recomenda a adoção das medidas de preservação previstas na LRF.

7. Sustentam que a crise econômico-financeira é superável e temporária, haja vista a viabilidade financeira e operacional das empresas do grupo econômico.

8. Apontam que estão preenchidos integralmente os requisitos do artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 para deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, em consolidação substancial e processual (artigo 69-J da LRF) e, em sede de tutela antecipada, faz uma série de requerimentos.

9. Os autos vieram conclusos.

II. Decisão

10. Os pressupostos para o processamento do pedido de recuperação judicial encontram-se delineados nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. A esse conjunto normativo somam-se os critérios introduzidos pelo art. 51-A, que impõem, em sede de análise inicial, a verificação: (i) da existência de condições mínimas de funcionamento da empresa; e (ii) da completude e regularidade formal da documentação apresentada.

11. A partir da documentação juntada nos movs. 1.2 a 1.677, verifica-se, **em juízo de cognição sumária**, o atendimento aos requisitos previstos no art. 48 da LRF, na medida em que, ao menos aparentemente: (i) a devedora não se encontra em estado de falência; (ii) não obteve concessão de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ675 EMW4J SAKL3 Y9XEB

PROJUDI - Processo: 0022381-10.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
15/12/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

recuperação judicial nos últimos cinco anos; e (iii) não há notícia de envolvimento em crime falimentar.

12. A referência ao cumprimento apenas aparente dos requisitos decorre da necessidade de conferência técnica e especializada quanto à completude e à regularidade da documentação apresentada, sobretudo porque o adequado tratamento das informações exigidas pela Lei nº 11.101/2005 pressupõe a observância de padrões contábeis, financeiros e normativos específicos.

13. Nesse contexto, revela-se recomendável a **realização de constatação prévia**, na forma do art. 51-A da LRF e da Recomendação nº 112/2021 do Conselho Nacional de Justiça, oportunidade em que poderão ser aferidos, de modo qualificado, não apenas a regularidade documental, mas também os pressupostos necessários ao processamento da recuperação judicial, inclusive quanto ao pedido de consolidação processual e substancial.

14. No caso concreto, a medida se justifica por múltiplos fatores relevantes: (i) o vulto do passivo declarado, que supera R$ 750.000.000,00; (ii) a juntada de documentação extremamente extensa, com mais de 670 documentos a serem analisados; (iii) a presença de 11 pessoas jurídicas no polo ativo, acompanhada de requerimento de consolidação substancial; e (iv) a formulação de diversos pedidos liminares, cujo exame recomenda prévia verificação técnica da real situação operacional do grupo e dos contornos jurídicos envolvidos.

15. Nomeio **SCZB SCALZILLI E BECUE ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA** (https://scalzilliaj.com.br/home), na pessoa de seus representantes, **Dr. João Pedro Scalzilli** e **Dra. Sabrina Becue**, telefone (51) 99311-6669 e (41) 99668-4491, para a realização de **constatação prévia**, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, devendo o respectivo laudo ser apresentado no prazo legal, contemplando, necessariamente, os seguintes pontos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ675 EMW4J SAKL3 Y9XEB

PROJUDI - Processo: 0022381-10.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
15/12/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

a) realização de visita in loco para verificação das reais condições de funcionamento da empresa;

b) aferição da regularidade e completude da documentação apresentada;

c) checagem dos **ativos indicados na petição inicial**, com manifestação técnica quanto ao seu enquadramento como **bens de capital essenciais** à atividade empresarial;

d) identificação do **contador responsável**, com verificação da existência, regularidade e guarda dos **livros obrigatórios**, indicando-se o local em que se encontram arquivados;

e) análise da presença dos requisitos legais para a consolidação processual e substancial;

f) considerações técnicas sobre a tutela de urgência pretendida e sobre o cumprimento da obrigação imposta ao grupo devedor de comunicar a liminar aos credores atingidos;

16. No que se refere ao pedido de sigilo documental, observa-se que o legislador adotou orientação clara em favor da ampla transparência e publicidade quanto às informações relativas ao funcionamento da empresa e ao patrimônio dos sócios, especialmente no contexto do regime recuperacional. Nesse cenário, não cabe a este juízo impor restrições genéricas à publicidade dos documentos que contenham tais informações, tampouco limitar o acesso dos credores legitimamente interessados[1].

17. Não obstante, o acesso a essas informações deve permanecer restrito às partes, aos credores e aos demais interessados devidamente habilitados nos autos, de modo a impedir a consulta irrestrita por

[1] Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Relação dos empregados e bens particulares dos sócios e administradores das devedoras. Pedido de autuação em incidente apartado dos documentos, sob segredo de justiça. Impossibilidade perante a comunidade de credores, interessados no acesso aos dados. Ausência de previsão legal. Inteligência do art. 189 do CPC/15. Mantido o sigilo apenas com relação a terceiros estranhos à relação processual no tocante a documentos contendo a relação de bens dos acionistas/sócios controladores e diretores/administradores das recuperandas. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; AI. 2213026-57.2017.8.26.0000; Des. Hamid Bdine; 1ª CRDE; D.R. 08/03/2018)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ROSSI - RELAÇÃO DE EMPREGADOS E DOS BENS DOS ADMINISTRADORES – DESCABIMENTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA - Decisão agravada que indeferiu o pedido de segredo de justiça quanto à relação de empregados e dos bens dos administradores e controladores – Inconformismo das Recuperandas – Não acolhimento – A lei exige que a petição inicial do pedido de recuperação judicial esteja instruída com documentos obrigatórios, dentre eles a relação integral dos empregados e dos bens particulares dos sócios controladores e administradores da devedora (art. 51, IV e VI, Lei n. 11.101/2005). Informações que se mostram imprescindíveis à verificação da situação patrimonial da sociedade e de seus administradores, notadamente quanto à verificação de ocorrência, ou não, de fraude - Princípios da transparência e cooperação que devem nortear o recuperação judicial - Interesse e direito de todos os que participam do processo recuperatório de terem ciência de quem e quantos são os funcionários, bem como da situação patrimonial dos administradores e controladores – Pedido de segredo de justiça que, no caso, não se justifica – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AI. 2229256-04.2022.8.26.0000; Des. Sérgio Shimura; 2ª CRDE; D.R. 19/01/2024)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ675 EMW4J SAKL3 Y9XEB

PROJUDI - Processo: 0022381-10.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
15/12/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

terceiros estranhos à lide, preservando-se, assim, o equilíbrio entre o princípio da publicidade processual e a finalidade funcional da divulgação dos dados.

III. Da tutela de urgência

18. Com base no artigo 6º, §12º da LRF, as requerentes formularam os seguintes pedidos:

> ***a)*** *a declaração de essencialidade da relação contratual havida entre o grupo e a VOLKSWAGEN, bem como a proibição de vencimento antecipado da 2ª emissão de notas, pela qual o ITAÚ é credor não sujeito à recuperação judicial, em razão do ajuizamento da recuperação judicial;* ***b)*** *a determinação aos fornecedores de gás e energia para que se abstenham de declarar vencimento antecipado, compensar ou rescindir os contratos em razão do ajuizamento da recuperação judicial, bem como para que mantenham o fornecimento regular de gás e energia elétrica, sob pena de multa diária;* ***c)*** *o reconhecimento da essencialidade dos maquinários, linhas de produção, equipamentos, veículos e imóveis do grupo, que são essenciais à continuidade industrial e ao atendimento das montadoras, ficando vedadas consolidações de propriedade, imissão de posse, apreensão ou excussão por credores;* ***d)*** *a imediata vedação a novos apontamentos relativos a créditos sujeitos ao concurso e a baixa/cancelamento dos registros existentes. Subsidiariamente, requerem a suspensão dos apontamentos, com baixa após a homologação do plano e concessão da recuperação judicial;* ***e)*** *que as instituições financeiras se abstenham de reter, compensar ou apropriar valores de titularidades das requerentes, bem como de bloquear ou limitar acessos e tokens relativos às contas operacionais;* ***f)*** *deferimento do pedido em consolidação processual e substancial, bem como a decretação de sigilo sobre documentos que contém dados pessoais e sensíveis de empregados, sócios e administradores, bem como informações bancárias e contratuais confidenciais, limitando-se o acesso somente ao Juízo, às requerentes e ao Administrador Judicial, salvo por prova de legítimo e específico interesse de terceiros, tendo em conta o risco de desfalque e fuga de informações confidenciais e a preocupação com a violação de direitos de intimidade e de abertura de informações concorrenciais. Juntaram documentos (mov. 1.1/1.677).*

19. Considerando o atendimento, ao menos em **juízo de cognição sumária**, da quase totalidade dos requisitos legais exigidos para o processamento da recuperação judicial, evidencia-se a **plausibilidade do direito invocado**, a qual não pode ser comprometida pelo legítimo zelo deste Juízo na realização da constatação prévia prevista no art. 51-A da LRF.

20. No que se refere ao **perigo da demora**, é notório que o simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial tende a desencadear,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ675 EMW4J SAKL3 Y9XEB

PROJUDI - Processo: 0022381-10.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
15/12/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

por parte de credores individuais, a intensificação de medidas voltadas à satisfação isolada de seus créditos. Tal dinâmica, se não contida, pode comprometer o equilíbrio do concurso, afetar a preservação da atividade econômica e gerar prejuízos relevantes decorrentes da desarticulação da sinergia entre os ativos empresariais e a rede contratual que sustenta a operação do grupo.

21. A proximidade do recesso forense, o vulto econômico das operações envolvidas e a complexidade jurídica dos pedidos formulados recomendam que este Juízo oportunize o prévio exercício do contraditório às partes potencialmente atingidas pelas tutelas de urgência postuladas em caráter liminar. Nesse sentido, determino a citação e a comunicação, por carta e por meio de domicílio eletrônico, de todas as partes que possam ser impactadas pelas medidas requeridas.

22. Diante do risco irreversível à preservação da empresa, entendo presente os requisitos para conferir liminar temporária *inaudita altera pars*, que terá duração até ser oportunizado o contraditório, ocasião em que poderá ser revista ou ratificada pela decisão que reapreciar a tutela de urgência à luz do contraditório e da ampla defesa. Em suma, fica a liminar deferida até posterior decisão deste juízo a ser tomada no momento imediatamente após a constatação prévia e o exercício do contraditório.

23. A tutela liminar concedida inaudita altera pars (art. 6º, §12º), em favor do Grupo ABG, compreendendo as sociedades NEO RODAS S.A., ABG PARTICIPAÇÕES LTDA., USIPAR USINAGEM PARANAENSE LTDA., JOGI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., GIJO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., NEO POLÍMEROS LTDA., NEO STEEL S.A., NEO PWT LTDA., OWB INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA., NEO RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA. e ABG CORPORATE LTDA., consiste nas seguintes medidas:

> **i) Suspender as cláusulas de vencimento antecipado e todas as consequências e faculdades jurídicas delas decorrentes – inclusive**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ675 EMW4J SAKL3 Y9XEB

PROJUDI - Processo: 0022381-10.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
15/12/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

cancelamento, rescisão ou interrupção de fornecimento – relativamente aos contratos mencionados na petição inicial e aos débitos existentes até esta data, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos e da eventual configuração do crime de desobediência;

ii) Impedir a venda ou retirada ou qualquer dos bens de capital do grupo que sejam essenciais à atividade da empresa conforme listagem apresentada na inicial[2], até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos e da eventual configuração do crime de desobediência;

iii) Determinar a suspensão de todas as ações, execuções e/ou constrições envolvendo credores existentes até a data do pedido de recuperação judicial (11/12/2024), na forma do art. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005. Poderão prosseguir as ações ilíquidas e aquelas execuções envolvendo credores não sujeitos, desde que eventuais atos constritivos não impliquem na venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial do grupo sem avaliação prévia deste juízo;

iv) Proibir a adoção de medidas que configurem abuso de direito ou retaliação decorrentes exclusivamente do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, especialmente aquelas que impliquem restrição, embaraço ou bloqueio de acesso ao sistema bancário, limitação da movimentação de contas sem fundamento idôneo, ou ainda a restrição, suspensão ou revogação de credenciais, tokens ou instrumentos operacionais indispensáveis à atividade empresarial, quando desprovidas de fundamento legal ou contratual legítimo, sob pena de multa diária no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos e da eventual configuração do crime de desobediência.

24. Neste momento inicial, que impõe redobrada cautela, a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado estende-se, de forma temporária, inclusive aos credores não sujeitos aos efeitos da Lei nº 11.101/2005, cujas obrigações de pagamento não estejam inadimplidas. Tal providência se justifica porque o exame definitivo da tutela de urgência exige análise pormenorizada das cláusulas contratuais envolvidas, não sendo recomendável, neste estágio, a adoção de medidas potencialmente

[2] De acordo com a jurisprudência do STJ: "Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period." (REsp n. 1.758.746/GO; Min. Marco Aurélio Bellizze; 3ª Turma; Dj. 1/10/2018)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ675 EMW4J SAKL3 Y9XEB

PROJUDI - Processo: 0022381-10.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
15/12/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

irreversíveis que exponham a devedora a riscos incompatíveis com a preservação da atividade empresarial até ulterior deliberação[3].

25. Indefiro, por ora, o pedido de impedimento, baixa ou cancelamento de apontamentos e protestos, uma vez que tais efeitos somente se operam na hipótese de novação recuperacional decorrente da aprovação e homologação do plano, não se produzindo automaticamente com o ajuizamento ou com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

26. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao condicionar a suspensão ou o cancelamento dos registros à superveniência da novação legal (AgInt no CC nº 158.495/SP; REsp nº 1.260.301/DF; REsp nº 1.374.259/MT).

27. Indefiro, ainda, o pedido de proibição irrestrita de compensação ou retenção de valores, uma vez que tal vedação se limita exclusivamente aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, antecipados na forma do art. 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005.

28. Assim, a presente decisão não interfere na denominada "trava bancária", nem alcança créditos garantidos por cessão fiduciária, os quais, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se submetem ao regime recuperacional, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A

[3] Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhoado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidade reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido. (TJSP: AI n. 2097926-44.2023.8.26.0000; Des. Fortes Barbosa; 1ª CRDE; Dj. 17/10/2023.)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ675 EMW4J SAKL3 Y9XEB

PROJUDI - Processo: 0022381-10.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
15/12/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

> CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO Á RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível. 2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação. 3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes. 4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017). 5. Recurso especial conhecido e provido. **(STJ: REsp n. 1.629.470/MS, Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, Dj. 17/12/2021)**

29. Para fins de cumprimento e efetivação da tutela liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, determino que as requerentes, em colaboração com este Juízo e em observância ao princípio da boa-fé processual, encaminhem cópia desta decisão e promovam a comunicação aos credores e parceiros contratuais expressamente indicados na petição inicial e alcançados pela tutela de urgência, pelos meios mais céleres disponíveis, inclusive por telefone e correio eletrônico, em consonância com a *ratio* do art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

30. Esclareço que a antecipação do início do stay period implicará a dedução do período já usufruído do prazo total previsto no §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, conforme aplicação analógica do disposto no §3º do artigo 20 da referida norma.

31. Consideradas as particularidades do caso concreto e as repercussões decorrentes da tutela liminar deferida, **declaro que a liminar terá vigência máxima de 30 (trinta) dias corridos**, prazo reputado suficiente para o cumprimento das providências preliminares determinadas e para a reanálise da matéria por este Juízo. Dentro desse interregno, o feito deverá retornar concluso em **05 de janeiro de 2026**, no estado em que se encontrar,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ675 EMW4J SAKL3 Y9XEB

PROJUDI - Processo: 0022381-10.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Pedro Ivo Lins Moreira)
15/12/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

para fins de exame do laudo de constatação prévia e reapreciação da tutela de urgência, à luz do contraditório eventualmente exercido pelas partes afetadas.

32. Para fins da data de corte prevista no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, consideram-se sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, em 11/12/2025, ainda que não vencidos, ressalvadas as exceções legais.

33. Diante do exposto, determino à Secretaria que:

i) formalize, imediatamente, a nomeação da **SCZB Scalzilli & Becue Administração Judicial Ltda.**, na forma do item 15, expedindo-se os atos necessários para o início imediato da constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, com ciência do prazo fixado para entrega do laudo;

ii) determinar que as requerentes, caso ainda não o tenham feito, juntam aos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cópia dos instrumentos contratuais que contenham cláusulas de vencimento antecipado diretamente atingidas pela liminar, devendo identificar objetivamente, em relação a cada contrato, as informações essenciais à sua compreensão, bem como indicar o número e o teor da cláusula que prevê o vencimento antecipado, de modo a facilitar a análise por este Juízo e pelos demais sujeitos processuais.

iii) com a colaboração do patrono das requerentes, promova a citação e a comunicação, por carta e por meio de domicílio eletrônico, de todas as partes atingidas pelas liminares, nos termos do item 21 desta decisão, para fazerem suas considerações no prazo de 5 (cinco) dias corridos;

iv) intime o Ministério Público para ciência da presente decisão e, querendo, manifestar-se sobre os pedidos formulados pelas requerentes, inclusive quanto às tutelas de urgência, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

v) após a juntada do laudo de constatação prévia, dar ciência as requerentes, ao MPPR e promover a imediata conclusão do feito;

vi) intime as requerentes para ciência integral da presente decisão e do dever de comunicar a tutela liminar aos credores e parceiros contratuais atingidos, na forma e no prazo estabelecidos no item 29;

vii) promova a restrição de acesso às informações processuais sensíveis, franqueando a visualização apenas para as partes devidamente habilitadas;

viii) Observe as disposições do artigo 189 e 189-A, especialmente no que se refere à tramitação célere. Isso significa que os atos e conclusões deverão ser cumpridos com a prioridade necessária para evitar que sejam frustrados os objetivos da lei.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

MAGISTRADO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ675 EMW4J SAKL3 Y9XEB